DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1415/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14970/2015
PROTOCOLO	: 1624972
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO	: ADRIANO CHADID MAGALHÃES
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 24117/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 52.000,00

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 24117/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social –SETAS e a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Nova Andradina, objetivando aquisição de um veículo utilitário o (zero) km, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-29337/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº2411/2013 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -19341/2015 – *f.*196).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documen-

tos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 52.131,43 (cinquenta e dois mil cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	20.000,00
VALOR REPASSADO	R$	20.000,00
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	R$	32.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	209,19
TOTAL DOS RECURSOS	R$	52.209,19
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	52.131,43
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS - Peça 13, fs. 87-88	R$	77,79
SALDO	R$	0,00

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual 11.261/2003 e a Resolução SEFAZ nº 2.093/2007, foram atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 24117/2014, realizado pelo

Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social –SETAS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina -APAE, **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande 7 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA